



PARECER N.º 17 /2020

Processo n.º 134/2020

I – Pedido

Dignou a Sua Excelência, o Senhor **Presidente da Assembleia Nacional**, solicitar à **Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)** a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei que procede à primeira alteração ao **Código Geral Tributário** aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro e ao **Código das Execuções Tributárias** aprovado pela Lei n.º 49/VIII/2013, de 26 de dezembro, doravante designada por Proposta de Lei.

A CNPD é consultada para emitir parecer sobre disposições legais ou iniciativas legislativas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, que regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da CNPD.

Com efeito, o âmbito do presente parecer restringir-se-á, essencialmente, na apreciação das disposições relativas ao tratamento de dados pessoais.

Cumpre, assim, emití-lo.

II – Apreciação

Generalidade

1- Como já se aludiu, o parecer incidirá sobre as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, doravante designada por LPDP, que estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, constitui dado pessoal *qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do registo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada e ou identificável.*

16



Acresce o n.º 2 do citado artigo que *é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.*

Para efeitos da LPPD, entende-se por «tratamento de dados pessoais» ou «tratamento» *qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais efetuadas, total ou parcialmente, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, o apagamento ou a destruição, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.*

2- Depreende-se da Exposição de motivos, que a dinâmica da transparência e intercâmbio de informações tributárias a nível internacional demandam ao nosso País que vincule a Acordos para intercâmbios de informações.

Neste sentido, em julho de 2018, o nosso País aderiu ao Fórum Global para a Transparência e Troca de Informações para efeitos fiscais (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*) e, ainda, a 27 de novembro de 2019 assinou a Convenção sobre a Assistência Mútua Administrativa em matéria fiscal que tem o objetivo de, conjuntamente com outros Estados e Jurisdições, combater mais eficazmente os fenómenos internacionais de elisão, evasão e fraude fiscais e, em geral, os comportamentos de incumprimento dos deveres fiscais por parte dos contribuintes.

Para poder cumprir cabalmente os seus compromissos neste domínio, o Código Geral Tributário (CGT) precisa ser alterado em ordem a permitir maior flexibilidade e eficácia no domínio do acesso e controlo da informação financeira e bancária.

Na proposta de Lei apresentada, salientamos a alteração dos artigos 103.º e 104.º, com implicações direta no tratamento de dados pessoais.

3- Depreende-se destes dois artigos que estão em causa, basicamente, a comunicação automática ou o acesso automático da identificação das contas, do NIF de titulares de contas bancárias, da movimentação da conta (pagamento, crédito, débito, valor de depósito), do saldo e dos juros de uma pessoa determinada,

2



10/

pelo que afiguram-se, por um lado, tratamentos de dados pessoais sensíveis¹, nos termos definidos pelo n.º 2 do artigo 45.º da Constituição e pelo n.º 1 do artigo 8.º da LPDP, pois revelam aspetos essenciais do direito à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar², consagrado no n.º 1 do artigo 41.º da Constituição e, por outro lado, tratamentos de dados relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares, que carecem de salvaguardas acrescidas, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LPDP.

Nesta perspetiva, esta intervenção legislativa por restringir os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar e à proteção de dados pessoais tem de ser adequada, pertinente e não excessiva relativamente às finalidades que são necessariamente outros direitos e valores constitucionalmente garantidos, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Constituição e artigos 4.º e 6.º da LPDP.

4- Parece-nos incontroverso que, em nome da igualdade e justiça fiscal e da justa repartição dos rendimentos e riqueza, previstos no n.º 1 do artigo 93.º da Constituição e artigo 4.º da LGT, bem no interesse público da luta contra a evasão fiscal, a intervenção legislativa em análise é legítima, sem prejuízo das observações que a CNPD irá levantar.

A CNPD no seu Parecer n.º 4/2017, de 7 de julho³, sobre a Proposta de Lei de alteração da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema (LBSF), de modo a permitir a recolha e transmissão de informações financeiras para outros países, no âmbito de acordos internacionais a que o Estado de Cabo Verde esteja vinculado, havia sugerido que em vez desta Lei fosse aditado uma alínea ao artigo 104.º do CGT que dá poderes à administração tributária para aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular.

A CNPD fundamentara a sua recomendação com base em elementos de garantia de privacidade e proteção de dados, nomeadamente, dever de fundamentação com

¹ Dados pessoais relativos às convicções ou punições políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.

² Escreve Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, na sua obra, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, Reimpressão, pág. 323, nota 814 que, “a situação patrimonial (relação entre ativo e passivo), os bens, os créditos e os meios patrimoniais de existência, a respetiva origem, os débitos e as respetivas circunstâncias são elementos da **vida privada**, (...)”.

³ <http://www.cnpd.cv/doc.php?id=761>

3



expressa menção dos motivos, dever de sigilo e confidencialidade e direito de defesa dos titulares.

Especialidade

Artigo 103.º

5- Em relação ao n.º 1 deste artigo parece-nos que a remissão correta é para o n.º 7 do artigo 67.º em vez do artigo 60.º.

Observe-se que o n.º 2 faz referência à Direção Geral das Contribuições e Impostos e os n.ºs 5, 10 e 11 fazem alusão à Direção Nacional da Receitas do Estado.

A norma do n.º 3 mostra-se legal, necessária e na justa medida, pois o acesso aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito constitui um meio idóneo para fiscalizar os rendimentos profissionais e empresariais num tempo em que se generalizam a utilização de cartões bancários e em que a maioria das relações económicas passa pelas instituições bancárias.

6- A redação do n.º 4 poderá suscitar dúvidas razoáveis de interpretação no segundo seguimento da norma, “*bem como relativamente a informação sobre o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de dezembro e outros elementos que constam de modelo (...)*”. Entende a CNPD que, salvo outra intenção do legislador, estas informações, pela sua inserção sistemática, são comunicadas no âmbito dos Acordos Internacionais de que o nosso País é parte.

Assim sendo, a CNPD sugere a seguinte redação ao n.º 4:

«4. No termos dos Acordos Internacionais de que Cabo Verde seja parte, as instituições financeiras, instituições auxiliares do sistema financeiro e entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicação automática do valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de dezembro e outros elementos dos sujeitos passivos do IRPS e IRPC que constem da declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido, o Banco de Cabo Verde e Comissão Nacional de Protecção de Dados, à Administração Tributária.»

7- Por lapso, talvez fosse derivado da deslocação do atual n.º 5, a alusão a este número faz ao «*número anterior*», que numa interpretação correta seria o n.º 4,

4



deve ser para o n.º 3. Ou, então, o atual n.º 5 deverá passar para o n.º 4 e este para o n.º 5, com efeitos na remissão prevista no n.º 8.

Ainda em relação à remissão, também por lapso, o n.º 9 faz referência ao n.º 1 em vez de 2.

Artigo 104.º

8- Os princípios da igualdade e justiça fiscal, da justa repartição dos rendimentos e riqueza e da proporcionalidade justificam, por um lado, as alterações que se pretendem introduzir ao artigo 104.º do CGT. Por outro lado, a própria unidade do CGT impõe tais ajustes se atendermos, sobretudo, à cessação do dever de sigilo bancário previsto no n.º 4 do artigo 67.º do CGT e ao dever de comunicação automática prevista no artigo 103.º da Proposta de Lei.

Artigo 21.º

9- A norma deste artigo não traz aspetos relevantes no domínio de proteção de dados, porém, observe-se que a alteração do seu n.º 1 implica necessariamente a alteração da alínea a) do artigo 5.º da CET, pois segundo este Código cabe ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro verificar os pressupostos de responsabilidade subsidiária.

E a reversão da execução em caso de responsabilidade subsidiária apenas é declarada após a verificação dos pressupostos de responsabilidade subsidiária, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 11.º e n.º 1 do artigo 13.º, todos do CET.

Assim, de modo a evitar contradições e a alcançar a celeridade que se almeja, a CNPD propõe que se altere a alínea a) do artigo 5.º da CET, eliminando a competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro a verificação dos pressupostos de responsabilidade subsidiária.

«Artigo 5º

Competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro

O Tribunal Fiscal e Aduaneiro com jurisdição na área do órgão administrativo competente para promover a execução tributária é competente para, nela:

- a) Decidir sobre os incidentes, ~~a verificação dos pressupostos de responsabilidade subsidiária~~, a oposição, os embargos, a graduação e*

5



verificação de créditos, a anulação da venda de bens penhorados e, nos casos em que a lei determine intervenção judicial, a derrogação do sigilo bancário;

b) (...);

10- Finalmente, alerta-se que a norma do n.º 2 do artigo 21.º da Proposta de Lei deve ser harmonizada com as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 11.º e n.º 1 do artigo 13.º, todos do CET.

Destarte, a CNPD propõe uma ligeira alteração ao n.º 2 e uma pequena correção ao n.º 3 do artigo 21.º da Proposta de Lei, nos seguintes termos:

«Artigo 21.º
(...)»

*2. A reversão contra o responsável tributário depende **da falta** ou fundada insuficiente dos bens **ou direitos** penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da execução.*

*3. A responsabilidade abrange toda a dívida tributária, os juros, coimas e demais encargos legais, salvo **disposição** ~~regra~~ legal em contrário.*

4. (...).»

Observe-se que o n.º 3 do artigo 21.º em vigor foi revogado apesar da sua importância na atribuição de responsabilidade tributária subsidiária havendo mais do que um responsável.

III – Conclusão

Nos termos do exposto, conclui-se que:

- i. As alterações propostas respeitam a Constituição e o regime jurídico de proteção de dados;
- ii. O Código Geral Tributário oferece garantias de privacidade e proteção de dados dos titulares de dados;
- iii. Não obstante, recomenda-se a reformulação dos artigos 21.º e 103.º da Proposta de Lei nos termos observados e alteração da alínea a) do artigo 5.º da CET.

6



Comissão Nacional
de
Protecção de Dados

12/2

Salvo melhor entendimento, este é o parecer da CNPD.

Praia, 09 de junho de 2020

Faustino Varela Monteiro (Presidente)

